

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.62407.3.23
RECORRENTE: BASE SERVIÇOS DE
INTEGRAÇÃO MÓVEL LTDA
Avenida Rio Branco, 139 – 2º
Andar – sala C5 – Recife –
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 668.746-6
ADVOGADOS: EDUARDO MACIEL PINHEIRO DE
ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 025/2024

- EMENTA:
- 1- ISS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – INCENTIVO FISCAL – PORTO DIGITAL – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
 - 2- A Contribuinte comprovou o recolhimento do ISS sob a alíquota de 5%, bem como que estava enquadrada nos requisitos para fruição do benefício fiscal do Porto Digital.
 - 3- Demonstrado o recolhimento a maior e o direito à fruição do incentivo fiscal para recolhimento do imposto a alíquota de 2%, conclui-se pelo deferimento do Pedido de Restituição.
 - 4- Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e dar provimento**

Continuação do Acórdão nº 025/2024

ao Recurso Voluntário da Contribuinte, modificando a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos, julgando procedente o Pedido de Restituição apresentada pelo **BASE SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO MÓVEL LTDA** no valor de **R\$ 388.238,40 (Trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)**, conforme Demonstrativo abaixo:

DATA DO RECOLHIMENTO	ISSQN RETIDO
12/06/2023	388.238,40
TOTAL	388.238,40

Tal valor deverá ser atualizado pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescido de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta Decisão “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único do CTN, c/c o parágrafo único da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F., Em 13 de março 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.62407.3.23
RECORRENTE: BASE SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO
MÓVEL LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF) que julgou improcedente o Pedido de Restituição apresentado (ID 13 – pág 1/6).

O Pedido de Restituição se refere ao recolhimento do ISS sob a alíquota de 5% (cinco por cento), referente a competência de maio/2023, no valor de R\$ 388.238,40 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos):

3 PETIÇÃO / OUTRAS INFORMAÇÕES (Debitivar o pedido, especificando, se for o caso: documentação comprobatória; períodos abrangidos; processo administrativo e despachos referidos e informações relevantes para análise e deferimento do pedido).	
SOLICITO RESTITUIÇÃO DO ISS RECOLHIDO A MAIOR REFERENTE AO MÊS DE MAIO NO VALOR DE R\$ 388.238,40 DEVIDO À ADESAO AO BENEFÍCIO DO PORTO DIGITAL SER INICIADA APÓS A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS E O RECOLHIMENTO DO ISS.	

O fundamento do Pedido de Restituição foi o enquadramento da Contribuinte no incentivo ao Porto Digital, que prevê a alíquota de 2% (dois por cento) ao ISS devido pelas empresas participantes do programa:

PPCA	Plano Padrao de Comunicacao Administrativa		20/10/23
CP11A	Informacoes de Processos		
Processo	1543268123	BASE SERVICO DE INTEGRACAO MOVEL LTDA	
Assunto	0427	ADESAO BENEFICIO FISCAL DO PORTO DIGITAL	
Localizacao	07153602 SF	ARQUIVO DIGITAL - UTM	
Situacao	1 DEFERIDO	PREV. CONCLUSAO 0000 dia(s) PRAZO CONCLUSAO 031 dia(s)	
Entrada	28/04/23	Data Receb.	29/08/23
Matricula	07012007	Ultima Movim. 29/08/23	
Endereco	Avenida Rio Branco		00139 2 AND SL Recife
Observ.	ADESAO PORTO DIGITAL		50000 RECIFE
CONCEDIDO BENEFICIO FISCAL DA LEI 17.244/2006 CONFORME RESOLUCAO 029 DE 16/05/2023 DO COMITE MUNICIPAL DE APOIO AO PORTO DIGITAL .			

PF2	Menu Princ	PF3	Retorna
PF4	Atualiz.Ende	PF6	Exig.Proc
PA2	Encerra		

A Contribuinte anexou: **(i)** documento de identificação (ID 6 – pág 1/2); **(ii)** dados cadastrais perante o Município do Recife (ID 8 – pág 1); **(iii)** comprovante de concessão do benefício fiscal do Porto Digital (ID 9 – pág 1); **(iv)** Notas Fiscais (ID 10 – pág 1/2).

Em 20/10/2023, a UTM apresentou despacho, opinando pela restituição da diferença de alíquota(5%-2%), no valor de R\$ 388.238,40 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)(ID 12 – pág 1):

O contribuinte encontra-se enquadrado no regime especial de tributação instituído pela Lei nº 17.244/2006, conforme a imagem do cadastro mercantil desde 21/03/2023 (CONSULTA A IMAGEM DO CADASTRO MERCANTIL)(ANEXA). O benefício fiscal foi analisado através do processo 15.432268.1.23, protocolado em 28/04/2023 (CONSULTA AO PROCESSO 15.43268.1.23)(ANEXA)

O contribuinte alega que recolheu a maior o ISS-PRÓPRIO, referente ao mês de maio de 2023; cujo valor é R\$ 388.238,40; devido a adesão ao porto digital ter sido iniciada após a emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFSe

Observamos que a alíquota para o recolhimento do ISS PRÓPRIO, durante a competência de maio de 2023 é de 2%.

Após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, bem como, em consulta realizada aos sistemas disponíveis na UTM, verificamos que procede a informação do contribuinte.

Em 27/10/2023, foi proferida decisão, pela 1ª Instância, julgando improcedente o pedido de restituição pleiteado. Entendeu o julgador da 1ª Instância que o Contribuinte deveria comprovar que suportou o encargo financeiro do tributo, por tratar-se de tributo indireto.

Portanto, não há nos autos comprovação de que o requerente teria assumido o encargo do acréscimo da tributação, pelo contrário, ocorreu a sua transferência ao tomador do serviço, situação em que se faria necessária autorização expressa deste para a repetição do indébito, o que também não ocorreu.

Em 07/11/2023, a Contribuinte foi intimada da decisão que julgou improcedente o Pedido de Restituição (ID 13 – pág 9).

Em 07/12/2023, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (ID 13 – pág 10/18), defendendo que (i) os fundamentos do Julgado tratam-se de mera presunção, sem qualquer lastro probatório; e (ii) que, por fazer

jus ao incentivo do Porto Digital, deverá tributar seus serviços sob a alíquota de 2% (dois por cento).

Ao ID 15 a UTM afirmou estar ciente da decisão proferida pela 1ª Instância.

Ao ID 16 o processo foi distribuído a esse julgador.

É o relatório.

C.A.F., 04 de março de 2024

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.62407.3.23
RECORRENTE: BASE SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO
MÓVEL LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário decorrente de decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou improcedente o Pedido de Restituição pleiteado.

Atendidos os requisitos do art. 219 do CTM/Recife, conheço do presente recurso.

Passo à análise.

Cuida-se de Pedido de Restituição decorrente do recolhimento de ISS a maior pela aplicação da alíquota cheia do imposto (5%), enquanto a Contribuinte usufruía do incentivo fiscal concedido pelo Programa de Incentivo ao Porto Digital (2%), com fulcro no art. 8º da Lei Municipal 17.244/2006:

Art. 8º A alíquota incidente nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, incidente na prestação de serviços dos contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital, será de 2% (dois por cento).

A decisão proferida pelo CAF – 1ª Instância entendeu que a Contribuinte não comprovou que suportou o encargo financeiro do tributo, razão pelo pedido de restituição não deveria ser acatado. Abaixo é a ementa do julgado:

EMENTA: ISS. RECOLHIMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo indireto, configurado o pagamento indevido, há de se observar se o requerente possui legitimidade para o pedido, ou seja, se foi este quem assumiu o encargo do pagamento indevido, requisito previsto artigo 166, do CTN e 198, § 3º, do CTMR.
2. No caso em questão, o ônus do pagamento a maior foi assumido pelo contribuinte de fato, o tomador do serviço, inexistindo repercussão econômica na seara do requerente.
3. Restituição negada para evitar o enriquecimento sem causa do requerente.
4. Pedido **IMPROCEDENTE**. Processo extinto com solução de mérito.
5. Decisão **não sujeita a remessa necessária** por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 221 do CTMR.

Pois bem.

Como bem verificado nos autos Contribuinte era beneficiária do incentivo fiscal, de forma que tinha direito a recolher o ISS sob a alíquota de 2% (dois por cento).

Conforme fundamenta o parágrafo único do art. 6 do Decreto nº 35.290/2022, o termo inicial para fruição do incentivo para a data em que a empresa já atendia os requisitos nela previstos:

Art. 6º A habilitação será concedida por meio de resolução do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, depois de comprovado o atendimento aos requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se para fins de início de gozo dos benefícios previstos na Lei nº 17.244, de 2006, a data em que a empresa interessada já atendia a todos os requisitos previstos na lei instituidora para o reconhecimento dos benefícios.

Do exposto, discordo da posição adotada pelo julgador da 1ª Instância, pois, conforme verificado nos autos, não restam dúvidas que a Contribuinte, ao aderir o benefício do Porto Digital, concedido pela Prefeitura do Recife, já possuía e obteve o direito a recolher o ISS sob a alíquota de 2% (dois por cento).

Concordo, portanto, com o posicionamento adotado pela UTM – Unidade de Tributos Mercantis, entendendo pela restituição dos valores descritos abaixo:

ISS PRÓPRIO NFS-e Maio 2023						
Número NFSe	Valor dos Serviços (R\$)	Iss recolhido 5% (R\$)	Iss devido 2% (R\$)	Iss a restituir 3% (R\$)	Data do Pagamento	Código de Receita
009	12.693.600,00	634.680,00	253.872,00	380.808,00	12/06/2023	*****
010	247.680,00	12.384,00	4.953,60	7.430,40	12/06/2023	*****
TOTAL	12.941.280,00	647.064,00	258.825,60	388.238,40	*****	13-35

Assim, comprovado o recolhimento, conclui-se pela procedência do Pedido de Restituição, conforme manifestado pela Unidade de Tributos Mercantis – UTM e pelo julgador da 1ª Instância.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte**, modificando a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos, julgando procedente o Pedido de Restituição apresentada pelo **BASE SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO MÓVEL LTDA** no valor de **R\$ 388.238,40 (Trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)**, conforme Demonstrativo abaixo:

DATA DO RECOLHIMENTO	ISSQN RETIDO
12/06/2023	388.238,40
TOTAL	388.238,40

Tal valor deverá ser atualizado pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescido de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta Decisão “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único do CTN, c/c o parágrafo único da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

É o voto.

C.A.F., 13 de março de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR